

Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

DECRETO Nº 325/2018 De 29/08/2018

"Dispõe sobre o regulamento para a padronização do queijo artesanal Porungo e dá outras providências".

LUIZ ANTONIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a existência do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e/ou Vegetal aprovado pela Lei Municipal n° 159, de 16 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os processos de elaboração do queijo tradicional artesanal Porungo, produzido no município de Angatuba;

DECRETA:

- **Art. 1º.** Fica aprovado o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Porungo.
- **Art. 2º.** O Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Porungo, aprovado por este Decreto, estará disponível na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do município de Angatuba.
- **Art. 3º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 29 de agosto de 2018.

LUIZ ANTONIO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicado e afixado no painel da Prefeitura em 29/08/2018.

MARIA REGINA PEREIRA

Chefe de Expediente



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE QUEIJO PORUNGO

1. ALCANCE

- **1.1. OBJETIVO**: estabelecer a identidade e as características mínimas de qualidade que deverá cumprir o Queijo Porungo destinado ao consumo humano.
- **1.2.** ÂMBITO DE APLICAÇÃO: o presente regulamento se refere exclusivamente ao Queijo Porungo destinado ao comércio municipal.

2. DESCRIÇÃO

- **2.1. DEFINIÇÃO:** Entende-se por Queijo Porungo, o queijo obtido a partir de leite cru adicionado de soro-fermento (soro obtido durante a fabricação do queijo Porungo no dia anterior), coagulado pela ação de enzimas coagulantes e acidificado pelo desenvolvimento das bactérias nativas do soro e do leite pelo tempo necessário para se obter o ponto de filagem (moldagem), sendo então moldado em água quente e, posteriormente, salgado em salmoura.
- **2.2.** CLASSIFICAÇÃO: o Queijo Porungo, de acordo com o estabelecido no item 4.2.3, é um queijo de alta umidade e semigordo a gordo segundo a classificação estabelecida no "Regulamento Técnico Geral para fixação de Identidade e Qualidade de Queijos".
- **2.3. DESIGNAÇÃO** (denominação de venda): Denominar-se-á "Queijo Porungo" ou "Queijo Porungo defumado" quando for submetido a processo de defumação, segundo item 4.2.4.5 do presente Regulamento, ou "Queijo Porungo com" seguido pelo nome da ou das adições principais, conforme item 4.1.2 do presente Regulamento, ou "Queijo Nozinho" ou "Queijo Palito" de acordo com o item 4.2.2.1 do presente Regulamento.

3. REFERÊNCIA

Portaria Nº 146, de 07 de março de 1996 - Regulamento Técnico Geral de Identidade e Qualidade de Queijos.

Resolução RDC Nº 12, de 02 de janeiro de 2001 - Regulamento Técnico sobre Padrões Microbiológicos para Alimentos.

Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017.

Instrução Normativa nº 30, de 7 de agosto de 2013.

Norma FIL 4A:1982 - Queijos e Queijos Processados. Determinação do conteúdo de sólidos totais (Método de referência).

Norma FIL 5B: 1986. Queijos e Produtos Processados de Queijos. Conteúdo de matéria gorda.

Norma FIL 50 B: 1985. Leite e Produtos Lácteos - Métodos de amostragem.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

Norma A6 do Codex Alimentarius. Norma Geral para Queijo.

Norma FIL 99A: 1987. Avaliação sensorial de Produtos Lácteos.

4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

4.1. COMPOSIÇÃO:

- 4.1.1. Ingredientes obrigatórios.
- **4.1.1.1**. Leite cru integral ou padronizado no seu conteúdo de matéria gorda.
- **4.1.1.2.** Coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas.
- **4.1.1.3.** Soro-fermento coletado na produção do Queijo Porungo do dia anterior e armazenado adequadamente (em recipiente limpo e fechado) à temperatura ambiente.
- 4.1.2. Ingredientes opcionais.
- **4.1.2.1.** Especiarias e/ou condimentos.
- 4.1.2.2. Cloreto de sódio.

4.2. REQUISITOS:

4.2.1. CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS:

- **4.2.1.1.** Consistência: semissuave, suave, segundo o conteúdo de umidade, matéria gorda e grau de maturação.
- **4.2.1.2.** Textura: fibrosa, elástica e fechada.
- **4.2.1.3.** Cor: branco a amarelado, uniforme, segundo o conteúdo de umidade, matéria gorda e grau de maturação.
- **4.2.1.4.** Sabor: Láctico, pouco desenvolvido a ligeiramente picante, segundo o conteúdo de umidade, matéria gorda e grau de maturação.
- **4.2.1.5**. Odor: Láctico, pouco perceptível.
- **4.2.1.6**. Crosta: presente quando submetido à defumação.
- **4.2.1.7.** Olhaduras: não possui.

Quando o Queijo Porungo for adicionado de especiarias e/ou condimentos, apresentará as características sensoriais de acordo com as adições efetuadas.

4.2.2. FORMA E PESO:



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

4.2.2.1. FORMA: Semelhante à do fruto Porongo/Cabaça.

Permite-se a fabricação sob as formas de nozinho ou palito quando essas variantes forem elaboradas seguindo-se as recomendações descritas no item 4.2.4.

4.2.2.2. PESO: Variável

4.2.3. REQUISITOS FÍSICOS-QUÍMICOS:

Umidade g/100g Máximo 50,0

Matéria Gorda em Extrato Seco g/100g Mínimo 35,0

4.2.4. CARACTERÍSTICAS DISTINTIVAS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO:

- **4.2.4.1.** Uso de leite cru obtido de produção própria e soro-fermento.
- **4.2.4.2.** Obtenção de uma massa acidificada sem filar.
- **4.2.4.3.** Filagem manual da massa em banho de água quente.
- **4.2.4.4.** Salga.
- **4.2.4.5.** O Queijo Porungo pode ser submetido ao processo de defumação.
- **4.2.4.5.1**. Quando se tratar de fabricação de produto defumado, o defumador deve ser contíguo à área de processamento.
- **4.2.4.5.2.** O defumador deve ser abastecido por alimentação externa de forma a não trazer prejuízos à identidade e inocuidade dos produtos nas demais áreas de processamento.
- **4.2.4.5.3**. O defumador pode estar localizado em dependência separada do local de produção do queijo, desde que os queijos sejam transportados para área de defumação em recipientes fechados.
- **4.2.5. ACONDICIONAMENTO**: Embalagens plásticas de polietileno (PE) tipo sacos plásticos.
- **4.2.6. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO**: Os queijos deverão ser conservados refrigerados ou congelados. Se refrigerados, devem ser mantidos a uma temperatura não superior a 12°C.

5. HIGIENE

5.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

As práticas de higiene para elaboração do produto e o local de produção deverão estar de acordo com o Art. 5°, da Lei nº 159/2016 que estabelece o Serviço de Inspeção Municipal de Angatuba.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

Leite cru será permitido desde que seja proveniente de ordenha de animais sadios em propriedade certificada como livre de tuberculose e brucelose, de acordo com o disposto no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT) ou controlada para brucelose e tuberculose pelo Órgão Estadual ou Municipal de Defesa Sanitária Animal. Além disso, deverá passar por avaliação de Contagem de Bactérias Totais (CBT), Contagem de Células Somáticas (CCS) e análise de resíduos de antibióticos, na frequência estabelecida pelo Serviço de Inspeção de Angatuba, sendo a prefeitura responsável pelo custo das análises.

O leite refrigerado utilizado para a fabricação do Queijo Porungo deve ser armazenado em equipamento adequado constituído de material atóxico por um período máximo de 14 (quatorze) horas após a ordenha. Permite-se o acondicionamento do leite em vasilhames de material atóxico e seu armazenamento em geladeira quando se tratar de pequenos volumes.

5.2. CRITÉRIOS MACROSCÓPICOS:

O produto não deverá conter impurezas ou substâncias estranhas, de qualquer natureza.

5.3. CRITÉRIOS MICROSCÓPICOS:

O produto não deverá apresentar substâncias microscópicas estranhas, de qualquer natureza.

5.4. CRITÉRIOS MICROBIOLÓGICOS:

O Queijo Porungo, Queijo Nozinho e Queijo Palito deverão cumprir com os Requisitos Microbiológicos levando em consideração sua classificação como queijo de alta umidade.

6. PESOS E MEDIDAS

Será aplicado o Regulamento correspondente.

7. ROTULAGEM

O queijo será denominado "Queijo Porungo", ou "Queijo Porungo defumado" quando for submetido a processo de defumação, segundo item 4.2.4.5 do presente decreto.

Em "Queijo Porungo" com adição de condimentos ou especiarias deverá indicar-se na denominação de venda o nome da ou das adições principais.

Quando for fabricado na forma de nozinho ou palito, conforme item 4.2.2.1, deverá denominar-se "Queijo Nozinho" ou "Queijo Palito".

8. MÉTODOS DE ANÁLISE

Umidade: FIL 4A:1982

Matéria Gorda: FIL 5B:1986

9. AMOSTRAGEM





Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

Serão seguidos os procedimentos recomendados na Norma FIL 50B:1985 para produções > 500 peças/ dia. Para produções menores, será coletado um queijo como amostra indicativa, escolhendo-se uma peça aleatoriamente entre as peças do último dia de produção.